



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000740/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.089 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente WALKIRIA ALVARENGA BOSCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.089 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.000740/2011-91

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 01-31.821, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

A DRF de Limeira/SP elaborou Despacho Decisório no dia 14/06/2011 de e-fls. 33/34, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolizado em papel em 24/05/2011, de supostos créditos de IRPF, sobre rendimentos do trabalho assalariado recebidos acumuladamente (out/1992 a mar/1996), que tiveram origem em sentença, de 15/10/2003, da 39ª Vara do Trabalho em São Paulo (Processo n.º 2047/89), transitada em julgado e executada. Requer a contribuinte “ver recalculado o imposto de renda que lhe foi retido na fonte quando do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, com utilização das tabelas progressivas de incidência vigentes nos meses em que as parcelas dos rendimentos, pagos a destempo, eram devidos” e que estes rendimentos não sejam tributados pela tabela progressiva única da declaração.

Fundamentação

Não merece prosperar a tese do contribuinte, posto que a própria sentença judicial retromencionada ordena observância ao art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, que assim dispõe: (Art. 46 e § 2º)

(…)

Vejamos, a respeito, também, o regramento contido no art. 3º da Lei n.º 8.134, de 27/12/1990: “Art. 3º O Imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei n.º 7.713/1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês”.

Na mesma esteira, o imposto incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/1988, porquanto o imposto é devido à medida em que os rendimentos são percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, consoante o § 2º do art. 2º c/c art. 85 ambos do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Dessa forma propomos o indeferimento do Pedido de Restituição

À consideração superior.

Decisão e Ordem de Intimação

De acordo. Nos termos da Portaria MF n.º 587, de 21/12/2020 e Portaria DRF/Limeira n.º 85, de 18/06/2007, fundamentada no acima exposto, perfeitamente embasado na legislação vigente à época da solicitação, indefiro o Pedido de Restituição de folhas 01 a 12. Dê-se ciência à contribuinte, facultando-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta), após a ciência, Manifestação de Inconformidade à DRJ/SÃO PAULO II- SP”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou inconformismo em face do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição decorrente da indevida retenção do imposto na fonte realizada pela empresa pública SERPRO, calculados sobre o montante dos rendimentos reconhecidos judicialmente em favor da mesma, pela ação trabalhista n.º. 2.047/89 que tramitou na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP.

Asseverou que o Despacho Decisório descumpriu ordem judicial, negando a mesma um direito reconhecido judicialmente, vez que o mesmo deveria ter respeitado a distribuição dos rendimentos recebidos acumuladamente pelos respectivos meses de geração desses rendimentos.

Informou que ficou evidenciado no pedido de restituição que a fonte pagadora SERPRO não observou fielmente a determinação judicial no tocante à sistemática para a apuração do imposto de renda na fonte.

Aduziu que o RES 614.406 e 614.232 do STF não devem atingir o presente processo, vez que o pedido de restituição está ancorado na determinação judicial transitada em julgado.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade e que seja proferida decisão determinando a reforma da decisão exarada pela Chefe do SEORT da DRF Limeira- SP, bem como que seja determinado que o pedido de restituição seja processado em conformidade com a decisão judicial que reconheceu o seu direito.

Pugnou por fim, na eventualidade da desconsideração da aludida decisão judicial que seja reconhecido o direito da distribuição dos rendimentos recebidos acumuladamente pelos meses que foram gerados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BEL N.º. 01-31.821

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório e-fls. 58/64.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 71/87):

“WALKIRIA ALVARENGA BOSCO, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, não concordando com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém- PA, formalizada no Acórdão n.º 01.31.821, de 30.03.2015, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor necessário

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra a referida decisão, com base nas inclusas razões, requerendo, por oportuno, que elas sejam encaminhadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a devida apreciação.

(...)

I- DOS FATOS

Em 09.03.2010, a Contribuinte, ora Recorrente, formulou pedido de restituição decorrente da indevida retenção do imposto na fonte ultimada pela empresa pública do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), calculado sobre o montante dos rendimentos reconhecidos em seu favor nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2047/89, tramitada na 39ª Vara do Trabalho em São Paulo- SP.

Apreciada pela Autoridade local, o legítimo pedido foi indeferido, desafiando Manifestação de Inconformidade tempestivamente apresentada.

No referido expediente de defesa, a Contribuinte contestou o indigitado indeferimento, em apertada síntese, com os seguintes argumentos:

- a) A fonte pagadora (SERPRO) teria criado critério próprio para a determinação do imposto de renda a ser retido;
- b) O Despacho Decisório que formalizou o indeferimento desrespeitou o comando contido na sentença expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2047/89, tramitada na 39ª Vara do Trabalho em São Paulo- SP;
- c) A tese lançada no Despacho Decisório há muito foi superada pela jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, resultando, inclusive, na emissão do Parecer n.º 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispensa a PGFN de recorrer/contestar feitos que tenha por objeto a matéria pacificada por aquele Tribunal Superior;
- d) O artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, inserido pelo artigo 44 da Lei n.º 12.350/2010, explicita a correta forma de cálculo do IR incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente o que denota a intervenção do legislador de adequar o arcabouço legal à jurisprudência predominante.

Submetida à análise da 2ª Turma da DRJ em Belém- PA, a Manifestação de Inconformidade não obteve a esperada acolhida, sendo julgada improcedente mediante os seguintes fundamentos:

- a) O Parecer exarado pela PGFN, bem como o artigo 12- A da Lei 7.713/88 são posteriores ao ano calendário relativo à retenção, daí porque inaplicáveis ao caso concreto;
- b) Nem a jurisprudência nem a edição de Ato Declaratório pela PGFN tem o condão de revogar dispositivo legal, no caso o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, que prevê a incidência do IR “sobre o total dos rendimentos” em conformidade com o denominado regime de caixa;
- c) A decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 2047/89, tramitada na 39ª Vara do Trabalho em São Paulo- SP, não vincularia a atuação do Fisco tendo em vista a incompetência do Juízo Laboral, em razão da matéria;
- d) No processo trabalhista não se discutia a natureza tributária das verbas pretendidas, razão pela qual a sentença nele proferida não criou o regime de competência.

Por não concordar com o teor da decisão proferida pelo Colegiado de 1ª instância, quer a Contribuinte, ora Recorrente, ver suas razões de recurso conhecidas e submetidas à sempre imparcial apreciação desse E. Conselho Administrativo.

É o que será demonstrado a seguir.

II- DO DIREITO

Como as razões que reclamam o reconhecimento do direito creditório invocado não foram bem avaliadas pela decisão recorrida, a Recorrente pede licença para repisá-las perante esse Colegiado de 2ª instância administrativa.

1. DA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

A despeito de os rendimentos terem sido recebidos no ano-calendário de 2006, em conformidade com a sentença judicial, o cálculo do imposto de renda devido deve tomar por base as Tabelas Progressivas mensais, vigentes nos meses de referência das diferenças salariais, que foram pagas acumuladamente por força de decisão judicial.

É isso que mostram as Planilhas Anexas, elaboradas segundo a diretriz acima, que guarda perfeita consonância com a decisão judicial.

No pedido de restituição, segundo as tabelas que instruíram o pedido, ficou evidenciado que a fonte pagadora Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) não havia observado fielmente a determinação judicial, no tocante à sistemática para a apuração do imposto de renda na fonte. Por consequência, o imposto de renda devido apurado pela ora Recorrente no ajuste anual do ano-calendário de 2006 não refletiu a forma de tributação determinada judicialmente para os valores recebidos acumuladamente. Daí a necessidade do pedido de restituição, que, como já observado, foi recebido, processado e, por ora, absurdamente negado.

Repisando os esclarecimentos prestados, quer a Recorrente reiterar que sua fonte pagadora- o SERPRO-, visando atender à sentença proferida nos autos da Reclamatória

Trabalhista efetuou o depósito dos valores relativos ao pagamento parcial da parte incontroversa, conforme demonstração expressa lançada na Manifestação de Inconformidade equivocadamente não acatada.

Entretanto, a despeito do esforço da fonte pagadora, a retenção do imposto da fonte não foi fiel ao que restou determinado na decisão judicial acima referida.

Com efeito, ocorre que a fonte pagadora, ao tentar obedecer à sentença judicial, no tocante à forma de cálculo do imposto de renda na fonte (cálculo mensal e não de forma acumulada), contestou uma “heresia jurídica”, estabelecendo critério que não consta da sentença, tampouco das regras pacificadas judicialmente.

Deveras, não se sabe por que, tomou a fonte pagadora os montantes pagos em 2004 e 2006 e os dividiu por 18 meses, considerando que o resultado dessa divisão corresponderia à base de cálculo mensal do imposto, aplicando a tabela progressiva vigente no ano-calendário de 2006 para as parcelas compreendidas nos pagamentos feitos em 2006.

Como se vê, a fonte pagadora não executou corretamente a sentença. Criou critério próprio para ultimar a retenção de imposto de renda na fonte.

De fato, no Informe de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 2006, fornecido à ora Recorrente (DOC 02 do pedido), consta retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos acumuladamente. Essa retenção é indevida. Pelos cálculos feitos em conformidade com a sentença judicial (ver planilha instruindo o pedido), a retenção de imposto de renda na fonte deveria ter sido bem inferior, constituindo o valor excedente em indébito a ser restituído à Contribuinte.

Demonstrado, pois, o direito creditório invocado.

2. A DECISÃO RECORRIDA RATIFICA INADMISSÍVEL DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL

Em sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente sustentou que ao negar o direito creditório pretendido a Autoridade Local, em última análise, perpetrou manifesta desobediência à ordem judicial lançada na sentença proferida na Reclamação Trabalhista resolvida em seu favor. No que interessa ao caso presente, a decisão judicial restou vertida nos seguintes termos:

(...)

Ao se manifestar sobre tal argumento, a decisão recorrida afirma que a decisão proferida no processo trabalhista não deve emanar qualquer efeito na seara tributária, haja vista a incompetência daquele juízo em razão da matéria. Afirma, ainda, no afã de justificar o absurdo indeferimento, que a discussão naquele processo era alheia à natureza das verbas reconhecida e que, por isso, a sentença não se prestaria a determinar a observância do regime de competência em relação ao IR.

Apesar da clareza do teor da ordem emanada do Poder Judiciário, primeiramente o questionado Despacho Decisório e agora a decisão recorrida tiveram a ousadia de desconsiderar o mandamento judicial.

A alínea “b” da decisão judicial transitada em julgado, acima transcrita, não podia ser mais clara e direta, quando averbou que “Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês, pelo acréscimo do “plus” condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressividade do imposto...”.

O comando da aludida decisão judicial, não é ocioso repetir, determinou que, ao valor dos rendimentos auferidos em cada mês, fossem acrescidas as correspondentes diferenças salariais, a fim de fosse respeitados os princípios constitucionais citados. Neste sentido, a decisão judicial foi incisiva ao dispor que “As parcelas serão apuradas mês a mês, para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado”.

A sentença transitada em julgado, após esclarecer que cabia à fonte pagadora efetuar a retenção por contra do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, determinou que a obrigação fosse cumprida pelo responsável de forma que o imposto a ser retido tivesse como base de cálculo, “mês a mês”, o valor já pago nas épocas próprias, acrescido da diferença reconhecida judicialmente (“plus condenatório”).

Ora, com tal comando, o magistrado está, exatamente, afastando a absurda regra então aplicada pela Receita Federal que consistia em determinar que a retenção na fonte, nos casos de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, tomasse por base a Tabela Progressiva vigente no mês do pagamento.

Essa determinação judicial, diferentemente do que alega a decisão recorrida, é norma individual e concreta entre as partes, não cabendo à autoridade administrativa extrair interpretação casuística para negar-se ao seu cumprimento.

Queira o Fisco, ou não, mandamentos judiciais existem para que sejam cumpridos!

Portanto, por qualquer ângulo de análise, fica evidenciado que a conclusão averbada na decisão proferida pela Junta Julgadora de 1ª instância traduz manifesto descumprimento à ordem judicial, o que marca definitivamente sua impropriedade.

3. A TESE CONSTANTE NA DECISÃO RECORRIDA FOI SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA

Como se depreende da leitura atenta de seus fundamentos, a decisão recorrida insiste na forma de tributação fixada pelo art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que dispõe:

(...)

Regulamentando este artigo, dispõe ao art. 640 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99):

(...)

Como é do conhecimento geral, a jurisprudência judicial pacificou-se no sentido de que tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com a norma que prevê a incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas, quando retido na fonte ou pago mensalmente.

O Acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se destaca, entre dezenas de outros do mesmo Tribunal, bem resume a posição judicial sobre a matéria:

(...)

Curvando-se a esse entendimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009 (DOC 05 anexo ao pedido), reconhecendo que a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e de desistência dos já interpostos, com relação às ações judiciais, cujas sentenças tenham sido proferidas em conformidade com o paradigma judicial acima destacado, tornaram-se imperativas.

É o caso que ora se apresenta: no cálculo do imposto renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, cabe distribuir esses valores pelos respectivos meses, e calcular o imposto devido em cada mês, levando-se em consideração as tabelas de incidência e as alíquotas das épocas correspondentes à geração de tais rendimentos.

Por correto e juridicamente sustentado, referido Parecer foi aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda por Despacho Publicado no D.O.U de 11.05.2009 (DOC 05 ANEXO AO PEDIDO), nos precisos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Atendidas as condições, o ilustre Procurador Geral da Fazenda Nacional, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, publicado no DOU de 14.05.2009 (DOC 06 ANEXO AO PEDIDO), autorizando a dispensa de interposição de recursos e da desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, mencionando os julgados que firmaram a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

Notem Senhores Conselheiros, que o órgão de defesa dos interesses da Fazenda Nacional reconheceu, nessa oportunidade, o acerto da tese encampada pela jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal da Legalidade.

O fato superveniente de suspensão do Ato Declaratório PGFN 1/2009, pelo Parecer PGFN nº 2.331 de 27.03.2010, publicado no DOU de 06.04.2011 em nada interfere no direito alegado pela contribuinte, eis que este último não foi devidamente aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Seja como for, hoje a questão está definitivamente julgada nos dois Tribunais Superiores.

No STF:

(...)

No STJ:

(...)

Por imposição regimental contida no artigo 62-A, esse Conselho vem adotando o mesmo entendimento:

(...)

Por mais essa razão, a decisão recorrida é merecedora de reforma.

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE A LEGISLAÇÃO E AS NORMAS JUDICIAIS

Numa visão rigorosa, pode-se alegar a existência de antinomia entre a legislação que rege a tributação mensal com ajuste anual das pessoas físicas e a apuração do imposto segundo as tabelas vigentes nos meses de referência das verbas pagas acumuladamente.

Como sempre, as antinomias são apenas aparentes, pois, embora o fato gerador ocorra na data do pagamento do direito reconhecido na sentença, tendo em conta que esse direito tem gênese pretérita, o elemento quantitativo para cálculo do imposto deve retroagir aos meses correspondentes às verbas que compõe o montante acumulado.

Com efeito, assim tem decidido o STJ, como constam dos julgados embasadores do Parecer PGFN referido no tópico antecedente. Assim, não há a aparente antinomia entre a regra geral de incidência do imposto de renda das pessoas físicas (o imposto incide no mês em auferidos os rendimentos e ganhos- art. 2º das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90) e a determinação para que sejam tomadas as tabelas progressivas de incidência vigentes no mês de referência dos rendimentos.

Deveras, o imposto continua incidindo no mês de auferimento dos rendimentos, mas o elemento quantitativo do fato gerador da obrigação tributária deve ser deslocado no tempo, exigindo que a base de cálculo mensal deva corresponder ao valor de cada parcela dos rendimentos pagos acumuladamente, no mês e ano em que seriam auferidos, nos seus valores originais, em conformidade com a sentença e com os precedentes judiciais que a sustentaram.

Os demais elementos do fato gerador, inclusive a data da sua ocorrência, estão vinculados ao efetivo recebimento da verba devida pelo empregador, cujo pagamento, no caso, só em 2006 foi determinado pela Justiça.

Destarte, não há qualquer óbice à aplicação harmônica das normas tributárias em questão, razão pela qual, por mais essa ótica, o presente apelo deve ser provido.

4. DA FORÇA INDICATIVA DO ART. 44, DA LEI Nº 12.350/2010 E A POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE SEU TEOR

A regra indevidamente aplicada à retenção pela fonte pagadora, em flagrante descumprimento da ordem judicial, diga-se, era tão absurda que o legislador houve por bem alterá-la. Com efeito, por meio do artigo 20 da Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350 de 2010, foi incluído o “art. 12- A” ao texto da Lei nº 7.713/1988, instituindo novo tratamento para os rendimentos correspondentes aos anos calendários anteriores ao do recebimento.

Portanto, se havia alguma dúvida sobre a adoção da jurisprudência judicial acima destacada, ela foi definitivamente afastada com a edição da Lei nº 12.350, de dezembro

de 2010, que instituiu o “art. 12- A” ao texto da Lei nº 7.713/98, com as seguintes normas operacionais:

(...)

Trata-se de uma norma que fixou a tributação exclusiva na fonte e no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente. São duas normas de natureza instrumental, fixando a tributação exclusiva na fonte e no momento do recebimento do rendimento.

(...)

Novamente, tem-se uma regra procedimental estatuinto que a formação da tabela progressiva a ser aplicada não é a tabela do mês do recebimento, mas, sim, a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

É o reconhecimento legal de que, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente, torna-se necessária a distribuição dos rendimentos pelos respectivos meses de sua formação, traduzida na tabela formada com essa diretriz. Ora, regra de formação de tabela é regra procedimental.

(...)

Novamente, tem-se um comando de natureza procedimental, pois foram estabelecidas regras instrumentais para denúncia do rendimento na respectiva declaração de ajuste anual. Cabe notar que o § 7º em foco já conferiu o efeito ex tunc às novas regras da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa breve análise das normas contidas no novo art. 12- A, da Lei nº 7.713/98, fica evidenciado que tais regras têm natureza meramente instrumental, o que deveria garantir a aplicação retroativa dessas regras, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 144, do CTN.

Contudo, ainda que esse Colegiado não considere aplicável a regra acima referida, não se pode perder de vista que a alteração legislativa implementada em 2010 evidencia que o legislador, embora por “caminhos matemáticos” diferentes e atento ao que o Poder Judiciário há muito tempo vem julgando, entendeu que a regra anterior de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente pela Tabela Progressiva do mês/ano do pagamento feria de morte princípios constitucionais, notadamente a da capacidade contributiva e da progressividade do imposto de renda.

Não fosse isso, qual a razão para a alteração legislativa consubstanciada no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88!

Destarte, por qualquer ângulo de análise, não pode prosperar o fundamento da decisão recorrida no sentido de que a norma em questão não se aplica aos fatos tratados no presente processo, eis que anteriores à sua vigência.

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida.

VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja seu recurso recebido e provido, com o consequente reconhecimento de seu legítimo direito creditório devidamente corrigido pelos índices oficiais.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Americana/Brasília, 12 de maio de 2015”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

A DRJ negou o pedido da contribuinte para que o cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse realizado calculado mês a mês, em virtude do comando da sentença judicial proferida na ação trabalhista n.º 2.047/89 em trâmite na 39ª Vara do Trabalho em São Paulo- SP que determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas progressivas mensais vigentes na época do recebimento dessas parcelas diferenças salariais.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Aplicação do Cálculo do Artigo 12- A da Lei n.º 7.713/1988.

Insta esclarecer, que com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei n.º. 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, a Lei n.º. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12- A da Lei n.º. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)”.

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei n.º. 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano- calendário 2009 foi objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Vale destacar que decidiu o STJ no Resp n.º. 1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

“RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Cabe destacar que o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES- ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º. 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 62, § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º. 343, de 09/06/2015, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos+

“Art. 62 (...)

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543- B e 543- C da Lei n.º. 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado